

**CONDIÇÕES CONTRATUAIS PADRONIZADAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE  
CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - CARGA (RCOTM-C), NOS  
ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**1 - OBJETO DO SEGURO**

1.1. O Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) tem por objetivo garantir ao Segurado, até o limite máximo da Importância Segurada, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, de acordo com o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

1.1.1. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Operador de Transporte Multimodal de Cargas.

**2 - RISCOS COBERTOS**

2.1. Estão cobertos as perdas e/ou os danos ocasionados aos bens e mercadorias descritos no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, enquanto estiverem sob a guarda ou responsabilidade do Segurado, e sejam causados diretamente:

2.1.1. Durante o percurso terrestre (rodoviário e/ou ferroviário):

a) por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento do veículo transportador;

b) por incêndio ou explosão no veículo transportador;

2.1.2. Durante o percurso aquaviário (marítimo e/ou fluvial e/ou lacustre):

a) por naufrágio ou soçobramento, encalhe, varação, abalroação e colisão ou contato da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel que não seja água;

b) por incêndio ou explosão na embarcação transportadora;

2.1.3. Durante o percurso aéreo, por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados;

2.1.4. Durante transbordo ou baldeação, por acidentes decorrentes das operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo Segurado e/ou seus subcontratados;

2.1.5. Durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.

2.2. A cobertura concedida por esta apólice se estende aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas por documento fiscal do embarcador ou por minuta de despacho.

2.3. Quando não contratada cobertura específica, as despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o reembolso à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar aos terceiros proprietários dos bens e mercadorias.

2.4. Para efeitos deste seguro, entende-se como:

a) Transporte Multimodal de Cargas: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

b) Operador de Transporte Multimodal de Cargas: pessoa jurídica contratada como principal para a realização de Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme o Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, o Decreto nº 5.276, de 19 de novembro de 2004, a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

2.5. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando:

a) o tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;

b) o tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;

c) os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos veículos transportadores originalmente designados e/ou contratados.

2.6. Este seguro não substitui, no âmbito nacional, os Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil - Carga, dos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo Operador de Transporte Multimodal de Cargas para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias (respectivamente RCTR-C, RCTF-C, RCA-C e RCTA-C).

2.6.1. No caso de o Operador de Transporte Multimodal de Cargas possuir frota própria e/ou arrendada (“*leasing*”), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária e/ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação do respectivo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

### **3 - RISCOS NÃO COBERTOS**

**3.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, de:**

**a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, beneficiários, e também representantes de cada uma destas pessoas;**

**b) inobservância das disposições que disciplinam o transporte de carga por água, terra e/ou ar;**

**c) utilização de veículos terrestres, embarcações, aeronaves, ou outros meios de transporte, quando inadequados para a segurança da carga e/ou operados por pessoas não habilitadas;**

**d) mau estado de conservação e/ou manutenção inadequada dos meios de transporte utilizados e/ou dos equipamentos empregados para proteger, embalar, carregar e/ou descarregar os bens ou mercadorias;**

**e) contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos, má arrumação ou mau acondicionamento da carga, insuficiência ou impropriedade da embalagem;**

**f) medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;**

**g) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência de temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;**

**h) greves, “lock-out“, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações de ordem pública;**

**i) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, que tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;**

**j) terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas, e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;**

**l) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;**

**m) multas ou fianças, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica;**

**n) ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;**

**o) manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;**

**p) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, má arrumação, mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 2 destas Condições Gerais;**

**q) atraso, roubo total ou parcial, extravio, furto simples ou qualificado.**

**r) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.**

**s) por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 2 destas Condições Gerais.**

#### **4 - BENS E MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

**4.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:**

**a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**

**b) cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro em moeda ou papel;**

**c) diamante industrial, documentos e obrigações de qualquer espécie e escrituras;**

**d) jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;**

**e) registros, títulos, selos e estampilhas;**

**f) talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição.**

#### **5 - COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

**5.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte de bens ou mercadorias abaixo mencionados está sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas:**

**a) mudanças de móveis e utensílios domésticos;**

**b) animais vivos;**

**c) objetos de artes, antiguidades e coleções;**

- d) “containers”;
- e) veículos trafegando por meios próprios.

## **6 - PROPOSTA DE SEGURO**

6.1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes da proposta de seguro, que é parte integrante deste contrato.

6.1.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

6.2. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes da proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

6.2.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

6.3. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do subitem 6.2.

## **7 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**

7.1. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7.2. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

7.3. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no subitem 8.1 destas condições Gerais.

7.3.1. Dentro do prazo aludido no subitem 7.1, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

7.3.2. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

7.4. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

## **8 - COMEÇO E FIM DA COBERTURA**

8.1. Durante a vigência do contrato, a cobertura principia no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo Operador de Transporte Multimodal, para transporte, no local de início da viagem, continua durante todo o curso da operação contratada, e termina quando os bens ou mercadorias são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

8.1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

## **9 - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA**

9.1. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, que se obrigará, nas operações que ultrapassarem esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis da data do embarque.

9.1.1. A Seguradora deverá se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

9.1.2. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

9.1.3. Se o Segurado não der o aviso, ou se a Seguradora não aceitar o risco dentro do prazo estabelecido no subitem 9.1.1, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no item 11 destas Condições Gerais.

9.1.4. O prazo aludido acima poderá ser reduzido mediante acordo entre as partes.

## **10 - IMPORTÂNCIA SEGURADA**

10.1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados no Conhecimento de Transporte Multimodal, objeto das averbações previstas no item 11 destas Condições Gerais.

10.1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no subitem 9.1 destas Condições Gerais.

10.1.2. No caso de o Conhecimento de Transporte Multimodal ser emitido sem valor declarado, a responsabilidade da Seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no art. 32, da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

## **11 - AVERBAÇÕES**

11.1. O Segurado assume a obrigação de comunicar à Seguradora todos os embarques abrangidos pela apólice antes do início da viagem, por meio da entrega de cópia do(s) Conhecimento(s) de Transporte Multimodal, ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

11.1.1. A comunicação prevista acima poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

11.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará a Seguradora, de pleno direito, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 9.1.1 e no subitem 14.2 destas Condições Gerais.

## **12 - PRÊMIO**

12.1. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

12.1.1. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice.

12.1.2. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com índice estabelecido nas normas em vigor.

12.2. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no Conhecimento de Transporte Multimodal, no manifesto de carga, e/ou na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 10.1.1 destas Condições Gerais.

12.3. A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

12.4. A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

## **13 - PAGAMENTO DO PRÊMIO**

13.1. O não pagamento da fatura mensal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, e, havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

13.1.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

13.2. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

13.3. A ocorrência de sinistro dentro do período do prazo para pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, não prejudicará o direito à indenização, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

13.4. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

## **14 - OUTROS SEGUROS**

14.1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem direito à restituição do que houver pago, seja do prêmio total ou parcelas do mesmo.

14.2. Não obstante o disposto acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente nos seguintes casos:

a) quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do subitem 14.2.2, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

b) quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 14.2.3;

c) quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no subitem 9.1 destas Condições Gerais.

14.2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

14.2.2. Na situação prevista na alínea “a” do subitem 14.2, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

14.2.3. Na situação prevista na alínea “b” do subitem 14.2, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma.

## **15 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**

15.1. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

a) dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento;

b) adotar todas as providências ao seu alcance para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos;

c) proporcionar à Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos, colocando à sua disposição os documentos solicitados para a liquidação do sinistro;

d) dar imediato conhecimento, à Seguradora, de qualquer ação civil ou penal proposta contra si ou contra seus prepostos ou representantes, remetendo cópia das notificações recebidas; em tais casos, o Segurado (ou o seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

15.2. Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se reserva o direito de dirigir os entendimentos ou intervir em qualquer fase do andamento das providências ou negociações.

15.3. O Segurado se obriga a permitir a prática de qualquer ato necessário ou considerado indispensável pela Seguradora, com o fim de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para solucionar eventuais litígios.

15.4. É vedado, ao Segurado, transigir, pagar, ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo quando expressamente autorizado pela Seguradora.

15.5. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da Importância Segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

## **16 - DEFESA EM JUÍZO CIVIL**

16.1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

16.1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

16.1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

## **17 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

17.1. A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação derivada deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe caibam pelas condições do seguro;
- b) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos por ele causados, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre as quais verse a reclamação;
- c) dificultar a realização de exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos contra terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou das condições do seguro.
- e) agravar intencionalmente o risco; ou
- f) contratar terceiros transportadores que não disponham de apólice de seguro obrigatório exigido por lei.

## **18 - INSPEÇÕES**

18.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

18.1.1. Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

## **19 - INDENIZAÇÃO**

19.1. Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente e, neste caso, ficará a Seguradora obrigada ao reembolso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova do pagamento.

19.2. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado o reembolso de tais despesas à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

19.3. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11<sup>º</sup> (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

19.3.1. Na hipótese prevista no subitem 19.3, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

19.3.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11<sup>o</sup> (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

19.3.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

## **20 - RESCISÃO E CANCELAMENTO**

20.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no subitem 13.1.1 destas Condições Gerais.

20.2. Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

20.2.1. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a.1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a.2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b.1) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b.2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

20.3. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

20.3.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

20.3.2. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

20.3.3. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no subitem 20.3.1.

## **21 - REDUÇÃO DO RISCO**

21.1. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

## **22 - SUB-ROGAÇÃO**

22.1. Ao pagar a correspondente indenização, em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice, a Seguradora ficará automaticamente sub-rogada, até o montante da indenização, em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios para o pleno exercício desta sub-rogação.

22.1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

22.1.2. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas tenha sido emitido pelo próprio Segurado, e, obrigatoriamente, antes do início dos riscos.

22.1.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

## **23 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (P.O.S.)**

23.1. As partes poderão acordar redução no prêmio, mediante a Participação Obrigatória do Segurado nos prejuízos reclamados.

23.1.1. O percentual da participação do Segurado nos prejuízos deverá ser explicitado na apólice, de forma destacada.

## **24 - FORO COMPETENTE**

24.1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

## **25 - PRESCRIÇÃO**

25.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

## **26 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

26.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

26.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

26.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no *site* [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

## **GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS**

### **Aceitação**

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

### **Acúmulo**

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

### **Apólice**

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

### **Arrendamento (mercantil)**

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis. Sinônimo: “Leasing”.

### **Arresto**

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida, para a garantia da execução.

### **Aviso de Sinistro**

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

### **Bens**

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

### **Cancelamento**

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.

### **“Causa Mortis”**

Expressão latina que significa “a causa da morte”.

### **Cláusula Específica**

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas normalmente sem gerar prêmio adicional.

### **Cobertura Adicional**

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

### **Condições Gerais**

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

### **Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas**

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo Operador de Transporte Multimodal na data de carregamento ou de início da viagem, contendo ao menos as informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores.

### **“Container”**

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

### **Dano Material**

No seguro de RCOTM-C utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

### **Dano moral**

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

### **Dolo**

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

### **Endosso**

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

### **Furto simples**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

### **Furto qualificado**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

### **Importância Segurada**

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

### **Indenização**

No seguro de RCOTM-C é, primariamente, o pagamento ou reembolso, efetuado pela Seguradora, respectivamente, ao terceiro prejudicado e ao Segurado, das reparações por este último devidas, desde que cobertas pela apólice, e, secundariamente, o reembolso das despesas de socorro e salvamento realizadas pelo Segurado para evitar o sinistro e minimizar os danos.

### **“Leasing”**

Ver “Arrendamento Mercantil”.

### **Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo**

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

### **“Lock-out”**

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

### **Lucros cessantes**

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

### **Má arrumação/Má estiva da carga**

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

### **Mau acondicionamento**

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

### **Objeto do Seguro**

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

### **Operador do Transporte Multimodal de Cargas**

Conforme o Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, o Decreto nº 5.276, de 19 de novembro de 2004, e a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização de Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto à Secretaria da Receita Federal.

### **Prêmio**

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

### **Proponente**

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

### **Proposta**

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar da apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

### **Reclamação**

No caso do seguro de RCOTM-C é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

## **Regulação e Liquidação de Sinistros**

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado, e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

## **Rescisão**

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

## **Risco Coberto**

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

## **Riscos Excluídos**

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

## **Rodovia**

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

## **Roubo**

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

## **Segurado**

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

## **Segurador / Seguradora**

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos dela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

## **Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C)**

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte sob responsabilidade de outra pessoa jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando a evitar o

sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

### **Sinistro**

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

### **Sub-rogação**

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

### **Vício próprio**

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RCOTM-C

#### Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

##### 1 - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

##### 2 - AVERBAÇÕES

2.1. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no subitem 9.1 das Condições Gerais deste seguro.

##### 3 - CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

b) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado Operador de Transporte Multimodal de Cargas a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

c) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

## **4 - RATIFICAÇÃO**

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

## **Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS**

### **1 - RISCOS COBERTOS**

1.1. Em complemento ao item 2 - Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- a) operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- b) deslizamento ou tombamento da carga;
- c) amassamento ou amolgamento da carga;
- d) má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga;

1.1.1. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1.1.2. Em decorrência do disposto nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.1 acima, a alínea “p” do subitem 3.1 do item 3 - RISCOS NÃO COBERTOS, das Condições Gerais deste seguro, fica substituída pelo texto a seguir: “p) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do item 2 destas Condições Gerais”.

### **2 - CONDIÇÕES DA COBERTURA**

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) o transporte da carga excepcional deverá ser previamente viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos responsáveis.

a.1) Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

a.2) Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

c) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado Operador de Transporte Multimodal a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

d) a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “b”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

### **3 - RATIFICAÇÃO**

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

### **Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)**

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tal, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais, ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, dinheiro em moeda ou papel, diamante industrial, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, os objetos de arte, assim entendidos os quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5, e seu subitem, desta Cláusula Específica.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios transportados durante a mudança, no estado em que se encontrarem, observado o disposto no item 2 desta Cláusula Específica.

4. Antes do início dos riscos será anexada, ao Conhecimento de Transporte Multimodal, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora reembolsará, dentro dos limites fixados para cada verba, os prejuízos efetivamente sofridos, que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta Cláusula Específica, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

## **Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS**

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir, ao Segurado, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposições das leis comerciais e civis, for ele responsável, em virtude da morte ou fuga de aves e de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e a morte ou fuga seja diretamente causada pelos riscos constantes do item 2 das Condições Gerais deste seguro.

2. Em caso de morte, em consequência de roubo do animal, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, do qual conste a “causa mortis”.

3. Em caso de fuga dos animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor segurado para cada animal.

3.1. Recapturado o animal, os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de 75%

(setenta e cinco por cento) dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador Multimodal - Cargas (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

### **Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE**

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao Transporte de Objetos de Arte, entendidos como tais: quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica, também, estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos fechados, de propriedade do Segurado ou subcontratado, e conduzido por condutor (motorista, maquinista, capitão/comandante, piloto) empregado do Segurado ou do subcontratado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao Conhecimento de Transporte Multimodal, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte transportados em um mesmo meio de transporte ultrapasse o Limite de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

b) todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos serão indenizáveis por esta cobertura;

c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada verba especificamente declarada na relação de que trata o item 3 desta Cláusula Específica.

7. Em casos de sinistro com objetos de arte deverá ser observado que:

a) no caso de danos parciais, nenhum conserto ou restauração será feito sem prévia aprovação da Seguradora;

b) aprovada a restauração, pela Seguradora e pelo Segurado, não poderá este último pleitear indenização por depreciação do valor do objeto restaurado.

8. Verificando-se avarias em uma ou mais unidades componentes do conjunto, ou do jogo de peças seguradas por esta apólice, a Seguradora somente será responsável pelo custo de reposição de tais unidades ou por seu conserto e/ou substituição, não sendo admitida, em hipótese alguma, a depreciação e/ou abandono da parte remanescente.

9. A Seguradora, à sua inteira conveniência, ao invés de pagar a indenização em espécie, poderá optar pela substituição ou pelo conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

#### **Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”**

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “containers” de propriedade de terceiros.

2. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos “containers”.

3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “container”, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.

#### **Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS**

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

2. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chasis, a placa (se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

2.1. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante da Tabela de Referência para o Ramo Automóveis (no caso de veículos usados).

3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal - Carga (RCOTM-C) que não tenham sido alteradas por esta Cláusula Específica.